

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 11 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado JUTAY MENESES



PROJETO DE LEI Nº 599 /2015

Dispõe sobre a instalação de amamentário em estabelecimentos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei obriga os estabelecimentos a disponibilizar em seus espaços internos, amamentários destinados a permitir o aleitamento materno, independentemente da existência de áreas segregadas para fins diversos.

Parágrafo Único. Entende-se por amamentário, o ambiente reservado que disponha de cadeiras e itens de apoio ao aleitamento, devendo ser instalados em condições suficientes de higienização e suporte, de acordo com a necessidade de amamentação.

Art. 2º - Para fins desta Lei, estabelecimento é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa ou prestação de serviço público ou privado com área superior a 1000 m².

Art. 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no artigo 2º desta Lei que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

Parágrafo único – O Poder Executivo regulará, via decreto, o valor e a aplicação da multa mencionada no inciso II deste artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado JUTAY MENESES**



Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

**Jutay Menezes
Deputado - PRB**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado JUTAY MENESES**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata de adequar o equipamento urbano à realidade da atual família brasileira.

É visível o aumento de mães que se deparam com situações em que necessitam aleitar os seus bebês, porém, não conseguindo exercer tal tarefa em lugar próprio, por não disporem de locais destinados a esses fins dentro dos estabelecimentos públicos e privados, se sujeitam a amamentar em pé ou simplesmente em cadeiras que encontram "no meio do caminho".

Essa necessidade vital do bebê, que por sua vez não tem hora nem local marcado é vivenciado pela mãe que, em qualquer lugar que esteja, se depara com a necessidade de seu bebê em relação a amamentação, porém, nesse mesmo contexto podemos ver inúmeras situações constrangedoras no interior dos estabelecimentos espalhados pelo nosso estado.

Trata a presente propositura de oferecer conforto às pessoas que, acompanhadas de bebês de colo, visitam órgãos públicos ou privados por necessidade ou a passeio.

Tal medida facilitará a vida daqueles que se encontram diante da necessidade de alimentar os seus bebês em local apropriado para tais atividades.

Nesse contexto, vale salientar que, desde 1991, a Organização Mundial de Saúde, em associação com a UNICEF, tem empreendido um esforço mundial no sentido de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno.

A principal Recomendação da Organização Mundial da Saúde - (OMS) relativa à amamentação é a seguinte "As crianças devem fazer o aleitamento materno exclusivo até aos 6 (seis) meses de idade. Ou seja, até essa idade, a criança deve tomar apenas leite materno e não deve dar-se nenhum outro alimento complementar ou bebida".

O Artigo 227 da Constituição Federal diz que é dever da família, do Estado e da sociedade prover todos os direitos das crianças e adolescentes. E o Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA) "reforça o dever de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado JUTAY MENESES



todos na sociedade de assegurar com absoluta prioridade e efetivação dos direitos à saúde e alimentação, entre outros”.

Desde a década de 1980, o Brasil tem incluído na sua agenda de prioridades em saúde a promoção e apoio ao aleitamento materno e pode-se afirmar que o aleitamento materno é uma prática universal, haja vista que 95% das crianças iniciam a amamentação na primeira hora de vida. Em 2008, a II Pesquisa Nacional de Prevalência de aleitamento materno mostrou que 67% das crianças iniciam a amamentação na primeira hora de vida, mesmo assim, algumas mulheres se sentem constrangidas ao amamentar em público, vez que na maior parte das vezes não encontram lugares apropriados para tal fim.

De acordo com uma enquete realizada em uma FanPage no Facebook, 23% das mulheres sentem vergonha ou ficam incomodadas de amamentar em público, e 6% acham que não é uma boa idéia. Mas 33,83% disseram ter sofrido algum tipo de constrangimento.

A amamentação é um direito da criança assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 9º), que estabelece: “o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade”.

Do mesmo modo que a criança tem direito ao aleitamento materno, as mães também têm direito de amamentar garantido por lei, pois são inegáveis e dispensam comentários os benefícios e importância do aleitamento materno para o desenvolvimento físico e psicológico da criança.

Porém, a maioria das mulheres que amamentam, principalmente por um período prolongado, já foram vítimas de olhares atravessados quando, por exemplo, no meio de um shopping ou de um restaurante, expõem “o peito” para amamentar seu filho.

Apesar de o Ministério da Saúde recomendar alimentação exclusiva de leite materno à criança, pelo menos até os seis primeiros meses de vida e como complemento a outros alimentos até os dois anos ou mais, ainda há preconceitos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado JUTAY MENESES

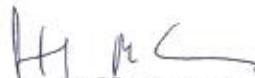


com as mulheres que amamentam. Alguns enxergam que amamentar em público, (para além de ser um ato de amor) é vergonhoso, pecaminoso, imoral, porque exhibe a nudez, o seio feminino.

Assim é que, para assegurar às mães o direito de ter um ambiente propício para seu filho ser amamentado que apresentamos a presente proposição. Temos convicção que uma lei que assegure às mães o direito de amamentar o filho em lugar propício para tal fim, seja público ou privado, representará uma conquista para as mulheres.

Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.



Jutay Meneses

Deputado - PRB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 599115
Em 17/11 /2015
A Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/11 /2015
A Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Manoel Rodrigues
Em 3/12 /2015
Manoel Rodrigues
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2015
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2015.
Manoel Rodrigues



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO



Propositura: **Projeto de lei nº 599/2015.**

Autoria: Dep. Jutay Meneses.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de amamentário em estabelecimentos e dá outras providências.

Com base no que é posto em disponibilidade pelo SAPL referente ao acervo de leis estaduais, na presente data, verifica-se a necessidade do projeto de lei ordinária em epígrafe ser analisado em conjunto com a Lei Estadual nº 9.762 de 08 de junho de 2012, publicada no DOE em 09 de junho de 2012, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão acerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme dispõe o art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

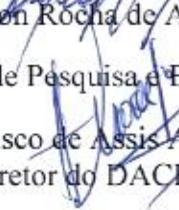
Sala do DACPL em 17 de novembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 599/2015.**

Autoria: **Dep. Jutay Meneses.**

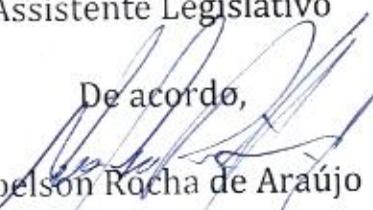
Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE AMAMENTÁRIO EM ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.091, página 09, na data de 19 de novembro de 2015.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



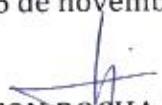
DESPACHO

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 26 de novembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 599/2015



Dispõe sobre a instalação de amamentário em estabelecimentos e dá outras providências. **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade da proposta.**

AUTOR: Dep. JUTAY MENESES

RELATOR: Dep. MANOEL LUDGÉRIO. Substituído na reunião pela Dep Olenka Maranhão

PARECER Nº 643/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 599/2015**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses**, o qual *“Dispõe sobre a instalação de amamentário em estabelecimentos e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 18 de novembro de 2015.
Instrução processual em termos.
Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise obriga os estabelecimentos a disponibilizar, em seus espaços internos, amamentários destinados a permitir o aleitamento materno, independentemente da existência de áreas segregadas para fins diversos. Ainda assevera, que se entende por amamentário o ambiente reservado que disponha de cadeiras e itens de apoio ao aleitamento, devendo ser instalados em condições suficientes de higienização e suporte, de acordo com a necessidade de amamentação.

O projeto considera estabelecimento, um local que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa ou prestação de serviço público ou privado com área superior a 1000m². Os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem a norma, incorrerão nas sanções de advertência e multa. O valor da multa, conforme o projeto, deve ser regulada pelo Poder Executivo, via decreto.

O autor justificou o projeto, uma vez que apesar de o Ministério da Saúde recomendar alimentação exclusiva de leite materno à criança, pelo menos até os seis primeiros meses de vida e como complemento a outros alimentos até os dois anos ou mais, ainda há preconceito com as mulheres que amamentam. Afirma que alguns enxergam que amamentar em público é vergonhoso porque exhibe o seio feminino.

Informa ainda que, para assegurar às mães o direito de ter um ambiente propício para seu filho ser amamentado, foi apresentada a proposição em análise. Por fim, afirma que a aprovação do projeto apresentará uma conquista para as mulheres.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da alta relevância social da matéria em análise, o projeto apresenta em sua essência **vício de inconstitucionalidade**, uma vez que, em seu texto original, fere a divisão de competências dos entes federados. Trata-se, no caso, de invasão de competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local, conforme o art. 30, I da Constituição da República.

O princípio que norteia a divisão de competências na Constituição é, segundo a doutrina majoritária, o princípio da preponderância de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



interesses. Em regra, compete à União legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, aos Estados matérias em que predomina interesse regional e aos municípios matérias de interesse local. Destaca-se aqui que o princípio norteador é o da preponderância e não o da exclusividade, uma vez que tudo aquilo que interessa a um ente federado acaba por repercutir em outro, ou seja, estamos diante de conceito jurídico indeterminado. A subjetividade do princípio o torna impreciso, o que traz, conseqüentemente, a conflitos de competência entre os entes, que devem ser solucionados, em última instância, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Como visto, é inegável a existência de conflitos de interpretação como os inerentes à definição do conceito de "interesse local" por parte da doutrina. Celso Ribeiro Bastos, por sua vez, assim define interesse local: *"Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais"*. Alexandre de Moraes esclarece o referido conceito da seguinte forma: *"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional"*.

Porém, com relação ao projeto analisado, o Supremo Tribunal Federal já definiu, que se trata de matéria de interesse local, uma vez que os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território. Vejamos o julgado:

"Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público." (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.) No mesmo sentido: RE 795.804-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-4-2014, Segunda Turma, DJE de 16-5-2014

O projeto trata também de matéria de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública, referindo-se também sobre serviços públicos. A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

O projeto, no seu artigo 2º, ao definir quais estabelecimentos serão responsáveis pela obrigação de conter amamentários, inclui também os locais destinados a prestação de serviço público, o que acaba por abarcar vários entes dos três poderes estaduais. Além disso, institui penalidades de advertência e multa para os estabelecimentos no artigo 3º.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

inconstitucional a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiá, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 144; e 176,1, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação precedente". (TJ-SP - ADI: 02650212220128260000 SP 0265021-22.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER BUCAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. VETO INTEGRAL DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE FOI DERRUBADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COM CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPORTA EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, E 52, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS EX TUNC. A lei estadual que interfere nas atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública, além de criar despesa, é de iniciativa privativa do Governador do Estado" (TJ-SC - ADI: 20100740772 SC 2010.074077-2 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 18/09/2012, Órgão Especial Julgado).





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CONCLUSÃO:

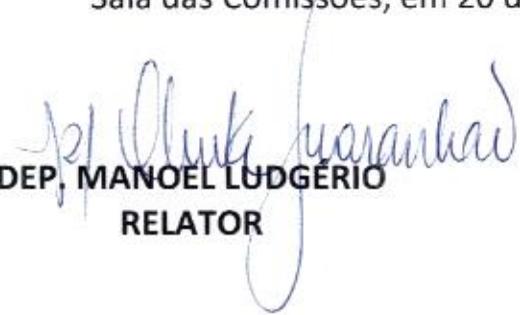
Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de **vício de inconstitucionalidade**, uma vez que trata de matéria sobre **assunto de interesse predominantemente local**, contrariando o **art. 30, I da Constituição da República**, já que os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, situação já definida pelo próprio Supremo Tribunal Federal (**AI 491.420-AgR e no RE 795.804-AgR**).

O projeto também possui **vício de iniciativa**, pois no **artigo 2º** da proposta, ao definir quais estabelecimentos serão responsáveis pela obrigação de conter amamentários, inclui também os locais destinados a prestação de serviço público. O dispositivo abarca vários entes dos três poderes estaduais, criando obrigações à administração pública e interferindo nas atribuições de órgãos administrativos, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, II, 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba**.

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 599/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 599/2015, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 28/4/16

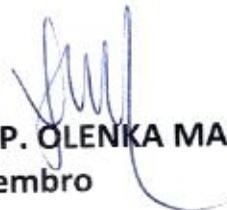
DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Suplente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 599/2015.

Parecer nº 643/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Autoria: **Dep. Jutay Meneses.**

Relator(a): **Dep. Manoel Ludgério (substituído na reunião pela Dep. Olenka Maranhão).**

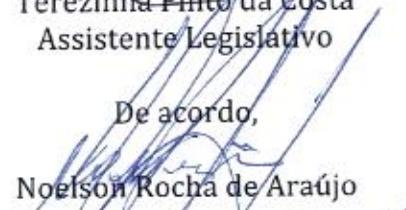
Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE AMAMENTÁRIO EM ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 643/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.173, página 18, na data de 11 de maio de 2016.

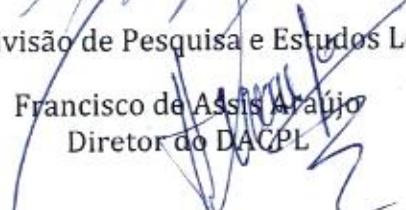
João Pessoa, 11 de maio de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 599/2015

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de amamentário em estabelecimentos e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 17 (dezessete) paginas, teve Parecer pela Inconstitucionalidade apreciado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação de 28 de abril de 2016, e não houve Recurso.

João Pessoa, 18 de maio de 2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo